

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994

(Apensados Projetos de Lei nº 1.602/96, 3.037/97, 3.042/97, 3.380/97, 3.497/97, 3.626/97, 3.852/97, 3.858/97, 3.869/97, 3.993/97, 4.062/98, 4.111/98, 4.160/98, 4.204/98, 4.215/98, 4.258/98, 4.333/98, 4.469/98, 4.528/98, 4.538/98, 4.618/98, 4.680/98, 4.705/98, 4.796/98, 251/99, 633/99, 806/99, 931/99, 963/99, 964/99, 1.004/99, 1.056/99, 1.100/99, 1.151/99, 1.160/99, 1.175/99, 1.277/99, 1.346/99, 1.382/99, 1.408/99, 1.490/99, 1.512/99, 1.599/99, 1.706/99, 1.761/99, 1.893/99, 1.923/99, 1.955/99, 1.982/99, 2.017/99, 2.090/99, 2.130/99, 2.185/99, 2.334/00, 2.365/00, 2.389/00, 2.417/00, 2.468/00, 2.613/00, 2.786/00, 2.833/00, 2.908/00, 2.919/00, 3.000/00, 3.067/00, 3.089/00, 3.114/00, 3.152/00, 3.262/00, 3.354/00, 3.423/00, 3.451/00, 3.463/00, 3.583/00, 3.619/00, 4.046/01, 4.062/01, 4.273/01, 4.424/01, 4.461/01, 4.532/01, 4.745/01, 4.791/01, 4.839/01, 4.955/01, 5.121/01, 5.140/01, 5.464/01, 5.528/01, 5.561/01, 5.708/01, 5.792/01, 5.834/01, 5.973/01, 6.017/01, 6.218/02, 6.343/02, 6.622/02, 6.729/02, 6.971/02, 7.332/02, 200/03, 204/03, 212/03, 327/03, 330/03, 412/03, 445/03, 504/03, 556/03 E 871/03)

Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas.

Autor: Deputado Francisco Silva

Relator: Deputado Sandes Júnior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com o objetivo de impor restrições à propaganda e à venda de

bebidas alcoólicas.

Art. 2º Os art. 3º e 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

.....

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, mensagem de advertência, falada ou escrita, sobre os malefícios do fumo, das bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico, dos medicamentos e terapias e dos defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.(NR)

.....

Art, 4º

§ 1º

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico, comercializadas no País, bem como os cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, conterão advertências sobre os malefícios à saúde de seu consumo excessivo, cujos conteúdos serão definidos na regulamentação.(NR)

§ 3º As mensagens de advertência, referidas no parágrafo anterior, deverão ser escritas em letra tipo “Times New Roman”, maiúsculas, de forma ostensivamente destacada, ocupando no mínimo vinte por cento dos rótulos, cartazes ou pôsteres, e usadas de forma simultânea ou rotativa, variando no mínimo a cada três meses.

§ 4º É vedada a propaganda de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em painéis ou em qualquer outro

veículo de comunicação instalado às margens das rodovias federais.”

Art. 3º São acrescentados à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, artigos com a seguinte redação:

“Art. 4º-A São vedados o armazenamento, a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estabelecimentos localizados nas faixas de domínio das rodovias federais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no caput deverão afixar em suas dependências avisos da referida proibição.

Art. 4º -B É vedada a venda, a oferta e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer teor alcoólico em estádios de futebol e em ginásios esportivos.”

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1994, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 9º

.....

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pelo descumprimento de qualquer um de seus dispositivos. (NR)

.....

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros e nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003